

<b>PEQUENO PORTE</b>
<p>Centro de Educação Infantil Professora Suzel Galiza/Limoeiro <p>Centro de Reabilitação e Educação Especial/Limoeiro</p></p>
<b>PORTARIA SEDUC Nº 173 DE 10 DE 01 DE 2006.</b>

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando o Artigo 2º, Itens I, II, III, da lei nº 12.944 de 16 de dezembro de 2005 e novo relatório da Superintendência de Tecnologia da Informação.

<b>RESOLVE:</b>
<p>Classificar os Centros da Rede Estadual de Ensino, da Gerência Regional de Educação do Sertão do Médio São Francisco - Petrolina, abaixo relacionadas:</p>

<b>PEQUENO PORTE</b>
<p>Centro de Educação Infantil Professora Maroquinha/Petrolina</p>
<b>MÉDIO PORTE</b>
<p>Centro de Estudos Supleitvos João Barracão/Petrolina</p>
<b>GRANDE PORTE</b>
<p>Centro de Educação Física e Desportos/Petrolina</p>

<b>PORTARIA SEDUC Nº 174 DE 10 DE 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando o Artigo 2º, Item I, da lei nº 12.944 de 16 de dezembro de 2005 e novo relatório da Superintendência de Tecnologia da Informação.</p>

<b>RESOLVE:</b>
<p>Classificar os Centros da Rede Estadual de Ensino, da Gerência Regional de Educação do Agreste Centro Norte - Caruaru, abaixo relacionadas:</p>

<b>PEQUENO PORTE</b>
<p>Centro de Educação Infantil lions Club/Caruaru <p>Centro de Reabilitação e Educação Especial Rotary Club/Caruaru</p></p>
<b>PORTARIA SEDUC Nº 175 DE 10 DE 01 DE 2006.</b>

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando o Artigo 2º, Itens I e II, da lei nº 12.944 de 16 de dezembro de 2005 e novo relatório da Superintendência de Tecnologia da Informação.

<b>RESOLVE:</b>
<p>Classificar os Centros da Rede Estadual de Ensino, da Gerência Regional de Educação Recife Norte, abaixo relacionadas:</p>

<b>PEQUENO PORTE</b>
<p>Centro de Criatividade Musical do Recife/Boa Vista <p>Centro de Reabilitação e Educação Especial/Casa Amarela <p>Centro Int. de Educação Infantil Esc.Bem Me Quer/Arquipelago Fernando de Noronha <p>Centro de Educação Infantil Professor Gildo Soares da Silva/Graças</p></p></p></p>
<b>MÉDIO PORTE</b>
<p>Centro de Educação de Jovens e Adultos Valdemar de Oliveira/Santo Amaro.</p>

<b>PORTARIA SEDUC Nº 176 DE 10 DE 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando o Artigo 2º, Itens I e II, da lei nº 12.944 de 16 de dezembro de 2005 e novo relatório da Superintendência de Tecnologia da Informação.</p>
<b>RESOLVE:</b>
<p>Classificar os Centros da Rede Estadual de Ensino, da Gerência Regional de Educação do Moxotó Ipanema - Arcoverde, abaixo relacionadas:</p>

<b>PEQUENO PORTE</b>
<p>Centro de Educação Especial/Arcoverde</p>
<b>MÉDIO PORTE</b>
<p>Centro de Educação de Jovens e Adultos Cicero Franklin Cordeiro/Arcoverde</p>

<b>PORTARIA SEDUC Nº 177 DE 10 DE 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando o Artigo 2º, Item II, da lei nº 12.944 de 16 de dezembro de 2005 e novo relatório da Superintendência de Tecnologia da Informação.</p>
<b>RESOLVE:</b>
<p>Classificar o Centro de Educação de Jovens e Adultos Professora Maria Conceição Sampaio Sisneiros da Rede Estadual de Ensino, da Gerência Regional de Educação do Sertão Central - Salgueiro, referente a Centro de Médio Porte.</p>

<b>Portaria SEDUC nº 178 de 10 de 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando o Artigo 2º, item III da Lei 12.944 de 16.12.05, e Portaria SEDUC nº 067 de 03.01.06, resolve designar CLEIDE MARIA LEITE DA SILVA, Professor Classe II, FS-A, matrícula nº 172.573-4, para a função de Chefe de Secretaria da Escola Maria Auxiliadora Liberato, no município de Caruaru, atribuindo-lhe a gratificação referente a Escola de Grande Porte e 200 aulas mensais, enquanto permanecer exercendo função gratificada.</p>

<b>Portaria SEDUC nº 179 de 10 de 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando o Artigo 2º, item III da Lei 12.944 de 16.12.05, e Portaria SEDUC nº 054 de 03.01.06, resolve designar Iuiz carlos freitas DA PAZ, Professor Classe II, FS-A, matrícula nº 155.216-3, para a função de Chefe de Secretaria da Escola João Barbalho, Boa Vista, na GERE/Recife Norte, atribuindo-lhe a gratificação referente a Escola de Grande Porte e 200 aulas mensais, enquanto permanecer exercendo função gratificada.</p>
<b>PORTARIA SEDUC Nº 180 DE 10 DE 01 DE 2006.</b>

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, resolve determinar que TÂNIA LÚCIA DE SOUZA, Professor Classe II, FS-A, matrícula nº 178.674-1, fique localizada na Escola Avelar Brandão Vilela, no município de Petrolina, com 200 aulas mensais, a partir de 11.10.05.

<b>Portaria SEDUC nº 181 de 10 de 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando o Artigo 2º, item I da Lei 12.944 de 16.12.05, e Portaria SEDUC nº 064 de 03.01.06, resolve designar TÂNIA LÚCIA DE SOUZA, Professor Classe II, FS-A, matrícula nº 178.674-1, para a função de Diretor Adjunto da Escola Dom Avelar Brandão Vilela, no município de Petrolina, atribuindo-lhe a gratificação referente a Escola de Pequeno Porte, permanecendo com remuneração equivalente a 200 aulas mensais.</p>
<b>Portaria SEDUC nº 182 de 10 de 01 DE 2006.</b>

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando o Artigo 2º, item I da Lei 12.944 de 16.12.05, e Portaria SEDUC nº 064 de 03.01.06, resolve designar MARIA JOSÉ DOS SANTOS CAZÉ, Professor Classe III, FS-A, matrícula nº 129.242-0, para a função de Chefe de Secretaria da Escola Laura Vicunã, município de Petrolina, atribuindo-lhe a gratificação referente a Escola de Pequeno Porte, permanecenco com remuneração equivalente a 200 aulas mensais.

<b>Portaria SEDUC nº 183 de 10 de 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando o Artigo 2º, item I da Lei 12.944 de 16.12.05, e Portaria SEDUC nº 064 de 03.01.06, resolve designar SILVANIA MARIA BATISTA DE ARÉDES, Professor Classe II, FS-A, matrícula nº 174.734-7, para a função de Diretor Adjunto da Escola NM-06, atribuindo-lhe a gratificação referente a Escola de Pequeno Porte, e 200 aulas mensais, enquanto permanecer exercendo função gratificada. Ficando dispensada da referida função na Escola Padre Manoel Paiva Neto, ambas no município de Petrolina.</p>

<b>Portaria SEDUC nº 184 de 10 de 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando o Artigo 2º, item III da Lei 12.944 de 16.12.05, e Portaria SEDUC nº 064 de 03.01.06, resolve designar LÚCIA DE FÁTIMA SIQUEIRA QUEIROZ, Professor Classe II, FS-A, matrícula nº 165.259-1, para a função de Diretor Adjunto da Escola Maria Auxiliadora Liberato, município de Caruaru, atribuindo-lhe a gratificação referente a Escola de Grande Porte, permanecendo com remuneração equivalente a 200 aulas mensais. Ficando dispensada da função de Chefe de Secretaria da referida Escola.</p>
<b>Portaria SEDUC nº 185 de 10 de 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, considerando o Artigo 2º, item III da Lei 12.944 de 16.12.05, e Portaria SEDUC nº 067 de 03.01.06, resolve designar LÚCIA DE FÁTIMA SIQUEIRA QUEIROZ, Professor Classe II, FS-A, matrícula nº 165.259-1, para a função de Diretor Adjunto da Escola Maria Auxiliadora Liberato, município de Caruaru, atribuindo-lhe a gratificação referente a Escola de Grande Porte, permanecendo com remuneração equivalente a 200 aulas mensais. Ficando dispensada da função de Chefe de Secretaria da referida Escola.</p>

<b>Portaria SEDUC nº 186 DE 10 DE 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, resolve determinar que ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, Professor Classe III, FS-A, matrícula nº 189.292-4, fique localizado na Escola Aires Gama, no município de Flores, com 150 aulas mensais, em regência de classe, a partir de 01.12.05.</p>
<b>PORTARIA SEDUC Nº 187 DE 10 DE 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, resolve determinar que HOLMES WANDERLEY DO REGO BARROS, Assistente Administrativo Educacional, Classe I, FS-A, matrícula nº 138.929-7, fique localizado no Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, do Gabinete desta Secretaria, a partir de 11.11.05.</p>

<b>PORTARIA SEDUC Nº 188 DE 10 DE 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, resolve determinar que RITA DE CÁSSIA FILGUEIRAS BARRETO, Professor Classe II, FS-A, matrícula nº 181.183-5, fique localizada na Escola Carlos Alberto Gonçalves de Almeida, com 150 aulas mensais, em regência de classe, a partir de 02.01.06.</p>
<b>Portaria-SEDUC nº 189 de 10 de janeiro de 2006.</b>

<b>PORTARIA SEDUC Nº 189 de 10 de janeiro de 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, resolve determinar que RITA DE CÁSSIA FILGUEIRAS BARRETO, Professor Classe II, FS-A, matrícula nº 181.183-5, fique localizada na Escola Carlos Alberto Gonçalves de Almeida, com 150 aulas mensais, em regência de classe, a partir de 02.01.06.</p>

<b>PORTARIA SEDUC Nº 187 DE 10 DE 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, resolve determinar que HOLMES WANDERLEY DO REGO BARROS, Assistente Administrativo Educacional, Classe I, FS-A, matrícula nº 138.929-7, fique localizado no Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, do Gabinete desta Secretaria, a partir de 11.11.05.</p>

<b>PORTARIA SEDUC Nº 188 DE 10 DE 01 DE 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, resolve determinar que RITA DE CÁSSIA FILGUEIRAS BARRETO, Professor Classe II, FS-A, matrícula nº 181.183-5, fique localizada na Escola Carlos Alberto Gonçalves de Almeida, com 150 aulas mensais, em regência de classe, a partir de 02.01.06.</p>

<b>PORTARIA SEDUC nº 189 de 10 de janeiro de 2006.</b>
<p>O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, <b>RESOLVE</b> homologar a Resolução CEE/PE nº 01/2005, de 27 de dezembro de 2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, que Dispõe sobre a Educação Profissional no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, regula o credenciamento e o recondenciamento de instituições, a autorização e a renovação de autorização de cursos e dá outras providências.</p>

<b>RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 1, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.</b>
<p>Dispõe sobre a Educação Profissional no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, regula o credenciamento e o recondenciamento de instituições, a autorização e a renovação de autorização de cursos e dá outras providências</p>
<b>O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO,</b> no uso de suas atribuições, conferidas pelos incisos I, VII e VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27 de dezembro de 2000 e IV, VI, VII e VIII do art. 4º Decreto Estadual nº 26.294, de 8 de janeiro de 2004 e considerando a necessidade de adequar as normas que regulam a oferta da Educação Profissional, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, ao disposto no Decreto Federal nº 5.154 de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e às Resoluções CNE/CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999 e CNE/CEB nº 1, de 3 de fevereiro de 2005, que definem as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio,

<b>RESOLVE:</b>
<p>Art. 1º Esta resolução regula o credenciamento e o recondenciamento de instituições de Educação Profissional integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a autorização de funcionamento de seus cursos e a renovação dessa autorização.</p>
<p>Art. 2º A Educação Profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social, podendo ser oferecida por meio de cursos e programas de:</p>

Art. 1º Esta resolução regula o credenciamento e o recondenciamento de instituições de Educação Profissional integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a autorização de funcionamento de seus cursos e a renovação dessa autorização.

Art. 2º A Educação Profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social, podendo ser oferecida por meio de cursos e programas de:

I - Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, destinada à qualificação, à especialização e à reprofissionalização, à atualização e ao aperfeiçoamento de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;
II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, destinada a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou a egressos do ensino médio;
III - Educação Profissional Tecnológica, destinada a egressos do ensino de nível médio.

Parágrafo Único. A oferta de Educação Profissional Tecnológica confere o grau de tecnólogo na área ou campo profissional através de diploma e se submete às regras de acreditação de seus cursos e habilitações previstas para as instituições de educação superior.

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange os cursos de habilitação profissional e os correspondentes cursos de qualificação e de especialização e dar-se-á de forma:
I - integrada, oferecida a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, vivenciando matriz curricular única com formação geral e profissional na mesma instituição de ensino;
II - concomitante, oferecida a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:
a) na mesma instituição, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
b) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados.
III – Subseqüente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

Art. 4º A Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores é articulada preferencialmente com os cursos de Educação de Jovens e Adultos, reconhecendo-se ampla liberdade de sua organização à instituição de ensino que pretenda oferecê-la, conferindo certificado de capacitação, de aperfeiçoamento ou atualização.

Art. 5º Para assegurar o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394/96 e as diretrizes curriculares nacionais deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394/96 e as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

a) ampliar a carga horária total dos cursos previstos na forma integrada, para os mínimos de 3.000, 3.100 e 3.200 horas, quando as habilitações profissionais exigirem os mínimos de 800, 1.000 e 1.200 horas, respectivamente;
b) praticar a carga horária mínima, nas formas concomitante e subseqüente de modalidade regular e de Educação de Jovens e Adultos, de 800, 1.000 e 1.200 horas, conforme a área da respectiva habilitação profissional.
Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando realizados de forma integrada, na modalidade de educação de jovens e adultos, praticarão carga horária mínima de 1.200 horas de formação geral cumulativamente com a carga horária mínima da respectiva área profissional, desenvolvidas de acordo com plano de curso específico.

Art. 6º Para os efeitos do art. 1º:
I - credenciamento é ato administrativo constatador e permissivo de funcionamento de instituição de Educação Profissional integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de cursos técnicos, à vista de sua organização, de sua regularidade e de suas finalidades regimentais;
II - autorização é ato administrativo de delegação do serviço

público educacional, para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
§ 1º O credenciamento de instituição de educação profissional se dará por uma ou mais áreas profissionais e, quando inicial, ocorrerá simultaneamente ao pedido de autorização de curso nas áreas correspondentes ao credenciamento, integrando o mesmo processo e sendo objeto do mesmo parecer.
§ 2º Após o credenciamento na forma prevista no § 1º, o pedido de autorização de curso será formulado na área profissional requerida, não podendo constar do mesmo pedido mais de um curso de educação profissional.
§ 3º Os cursos de qualificação e de especialização de formação técnica só poderão ser oferecidos por instituições autorizadas à oferta de cursos de habilitação na área profissional do curso correspondente.
§ 4º Os cursos de qualificação e de especialização previstos no § 3º terão carga horária mínima de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima da habilitação da área profissional correspondente.

Art. 7º O pedido de credenciamento de instituição de educação profissional para a oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será dirigido ao Conselho Estadual de Educação, instruído com:
I - atos de criação da mantenedora e suas eventuais alterações;
II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
III - certidões negativas de débitos para com a Seguridade Social e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
IV - indicação de eventuais cursos e programas em funcionamento;
V - regimento da instituição, devidamente analisado pela Secretaria competente e a proposta pedagógica;
VI - identificação dos dirigentes das instituições mantenedora e mantida, se houver;
VII - política de remuneração e de qualificação de pessoal docente, técnico e administrativo da entidade;
VIII - documento que comprove a ocupação legal do imóvel;
IX - declaração e descrição pelo representante legal da instituição de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação específica;
X - plantas das edificações e atestado de suas condições de habitabilidade e segurança, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo CREA da região.
§ 1º Durante o período de credenciamento a instituição comunicará ao Conselho Estadual de Educação eventuais alterações ocorridas quanto aos documentos referidos nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII e X.
§ 2º As alterações e de endereço da instituição e do local de funcionamento de seus cursos, deverão ser comunicadas ao CEE e dependerão de parecer aprovado pelo Pleno e de portaria de homologação da Secretaria competente publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º O pedido de autorização de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será dirigido ao Conselho Estadual de Educação e deverá estar instruído com os seguintes documentos:
I - cópia do ato de credenciamento, quando o pedido não for simultâneo ao de autorização;
II – plano do curso, explicitando:
a) denominação (habilitação/área profissional);
b) justificativas;
c) objetivos;
d) requisitos de acesso;
e) público-alvo;
f) número de vagas por turma;
g) competências e habilidades a serem construídas pelo aluno;
h) perfil do profissional a ser formado;
i) matriz curricular, carga horária, ementas, conteúdo programático e bibliografia básica das disciplinas;
j) critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem e percentual de frequência obrigatório;
k) corpo docente para os dois primeiros módulos letivos e sua titulação;
l) período de integralização curricular e terminalidade;
m) coordenação de curso e sua habilitação;
n) infra-estrutura descrevendo os ambientes de aprendizagem (salas de aula, laboratórios, equipamentos, materiais específicos) e especificando sua capacidade de utilização;
o) biblioteca com acervo adequado, sua política de atualização e redes virtuais;
p) formas de aproveitamento de competências e de estudos, de acordo com o regimento escolar e as diretrizes do Sistema Nacional de Certificação Profissional;
q) realização da prática profissional e, quando necessário, o plano do estágio supervisionado.
§ 1º Em relação à alínea “q” do inciso II, devem ser observadas as seguintes diretrizes:
I - a prática profissional estrutura e organiza a educação profissional, não se constituindo em disciplina, devendo estar incluída na carga horária da habilitação profissional;
II - o estágio supervisionado e necessário em função da área de conhecimento ou do campo de saber técnico, da habilitação, da qualificação ou da especialização profissional, obedecerá ao previsto no art. 82 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Res. CNE/CEB nº 1, de 3.2.2005;
III - o estágio profissional supervisionado deverá ser realizado, preferencialmente, ao longo de cada etapa ou módulo, e sua carga horária deverá ser acrescida à carga horária mínima estabelecida para o respectivo curso.
§ 2º Quando a instituição não dispuser de biblioteca, poderá o Conselho Estadual de Educação permitir o uso de sala especial de leitura com acervo adequado, determinando prazos para que progressivamente seja cumprida a exigência prevista na letra “o” do inciso II do *caput*.

Art. 9º O pedido de renovação de autorização de curso será dirigido ao Conselho Estadual de Educação acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório de execução do plano de curso autorizado, evidenciando sua evolução e avaliação interna e eventuais alterações;

II - cópias do parecer do Conselho e da portaria de autorização emitida pela Secretaria competente;

III - cópia dos documentos referidos nos incisos III e VII e, se alterados após os atos de autorização, dos documentos citados no § 1º do art. 7º.

Art. 10. Os pedidos de credenciamento, recredenciamento, de autorização e de renovação de autorização serão formulados:
I - com antecedência de quatro meses do início do funcionamento, nos casos de credenciamento de instituição concomitante com o de autorização de curso e nos de autorização de cursos posteriores;
II - com antecedência de três meses, nos casos de recredenciamento de instituição e de renovação de autorização de curso.

Art. 11. Recebidos os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições e de autorização e renovação de autorização de cursos, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro Relator:
I - em relação ao pedido de credenciamento ou de recredenciamento, emitirá parecer à vista de sua organização, de sua regularidade, de sua proposta pedagógica, de seu regimento e de suas condições físicas e estruturais;
II - em relação ao pedido de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação a designação de Comissão de Avaliação para a emissão de relatório sobre as condições de oferta e o plano do curso proposto;
III - na hipótese de renovação de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação a designação de Comissão de Avaliação para a emissão de relatório sobre as condições de oferta, o cumprimento do projeto autorizado e sua evolução.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de que tratam os incisos II e III será composta por três membros, sendo um da área pedagógica, indicado pela Secretaria competente, um docente e um especialista, ambos da área profissional do curso pretendido pela instituição credenciada.

Art. 12. Recebido o relatório da Comissão de Avaliação e ocorrendo a necessidade de esclarecimentos para a autorização ou para sua renovação, o Conselheiro Relator deverá solicitar à Comissão, quando pertinentes a esta, ou à instituição interessada, que no prazo de 30 dias contados da comunicação escrita deverá atender, sob pena de, não o fazendo, ser arquivado o processo.

Parágrafo único. Constatada a regularidade do processo, o Conselheiro Relator emitirá seu parecer, que, além das exigências trazidas pelos arts. 7º e 8º, considerará:
I - para o credenciamento e o recredenciamento, a constatação de condições de oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do inciso I do art.10;
II - para a autorização, a coerência do curso proposto, sua qualidade, sua viabilidade e suas condições de oferta;
III - para a renovação da autorização, a coerência do curso proposto, sua qualidade, sua viabilidade, suas condições de oferta e o cumprimento do projeto autorizado.

Art. 13. Do parecer de credenciamento ou de recredenciamento deverá constar o local de funcionamento e o prazo de sua vigência, que não poderá ser superior a cinco anos.

Art. 14. Do parecer de autorização de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deverão constar:
I - matriz curricular;
II - carga horária;
III - número de alunos por turmas;
IV - forma de integralização da matriz curricular e a terminalidade;
V - turnos e local de funcionamento;
VI - percentual de frequência obrigatório;
VII - plano de formação continuada para os docentes dos cursos;
VIII - formas de realização das hipóteses da alínea “q” do inciso II do art. 8º.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento de curso da Educação Profissional será dada por um prazo máximo de quatro anos.

Art. 15. Os pareceres de credenciamento e recredenciamento de instituições ofertantes de Educação Profissional, de autorização e renovação da autorização de seus cursos, aprovados pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação, nos termos dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 11 serão encaminhados à Secretaria competente para publicação da respectiva portaria.

Parágrafo único. Para fins de validade nacional de diploma, a inserção, no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio autorizados, após a publicação da respectiva portaria, é de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação.

Art.16. Os especialistas da Comissão de Avaliação de que fala o Parágrafo único do art. 10 integrarão banco organizado por área e subárea de conhecimento pela Secretaria competente, nos termos de protocolo e ou de convênio a ser celebrado com o Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. O diploma de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será expedido e registrado pela instituição de ensino, explicitando o título de técnico na respectiva habilitação profissional e a área à qual a mesma se vincula.
§ 1º A escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio.
§ 2º Os certificados de qualificação profissional e de especialização profissional deverão explicitar o título da ocupação certificada.
§ 3º A comprovação de conhecimentos e experiências anteriores

aproveitados em curso de ensino profissional técnico serão mencionados nos respectivos certificado ou diploma.
§ 4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar, também, as competências estruturantes definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

§ 5º Os modelos dos certificados e diplomas serão definidos por Instrução Normativa emitida pela Secretaria competente, observado o disposto neste artigo.
§ 6º O diploma de técnico de nível médio de curso de educação profissional na forma específica de educação integrada, prevista no inciso I do art. 3º, terá validade tanto para fins de habilitação profissional, como para fins de continuidade de estudos na Educação Superior.

Art. 18. A atuação docente na Educação Profissional Técnica de Nível Médio ocorrerá na seguinte ordem preferencial:
I - por professores habilitados em cursos de licenciatura na respectiva área profissional de atuação;
II - por graduados na respectiva área profissional de atuação, com formação pedagógica;
III - por graduados em área diversa, mas com comprovada experiência profissional na área de atuação e com formação pedagógica;
IV - por técnicos em nível médio na respectiva área de atuação, com comprovada experiência profissional e formação pedagógica;
V - por profissionais de notória competência na área, devidamente comprovada.

Art. 19. As instituições que ministram cursos de Educação Profissional deverão:
I - disponibilizar e garantir o acesso de seus alunos, dos pais e responsáveis de alunos à cópia de seu regimento, de seu projeto pedagógico, do plano de curso e das cópias de portaria de credenciamento, recredenciamento, autorização e renovação de autorização;
II - inserir nos documentos escolares os atos de credenciamento, recredenciamento, autorização e renovação de autorização.

Art. 20. Não sendo renovada a autorização de curso da Educação Profissional, persiste a responsabilidade da instituição em ofertá-lo com o mesmo padrão de qualidade que norteou a autorização, até a regular conclusão dos alunos matriculados.

Art. 21. É de responsabilidade da instituição credenciada comunicar oficialmente ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria competente, sua extinção e/ou encerramento de curso técnico autorizado, e de encaminhar o acervo documental à Gerência Regional de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação de sua jurisdição, conforme o caso.
§ 1º A extinção de entidade e/ou encerramento de curso serão objeto de portaria da Secretaria competente, mediante comunicação do Conselho Estadual de Educação e de registro no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT.
§ 2º Após publicação de portaria de extinção da entidade e de encerramento de curso, a expedição de documentos escolares dos discentes será efetuada pela Gerência Regional de Educação – GERE ou Secretaria Municipal de Educação que receber os respectivos acervos documentais, observada a hipótese do § 3º.
§ 3º Quando a instituição de ensino credenciada encerrar curso técnico, continuando a oferta de outros cursos de educação profissional, o acervo documental ficará sob sua guarda, cabendo-lhe a expedição de documentos de vida escolar.

Art. 22. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE/PE de nº\_03, de 26 de abril de 2004.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de dezembro de 2005.

**ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA**  
Presidente

**Portaria-SEDUC Nº 190 de 10 de janeiro de 2006.**

O **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso de suas atribuições, RESOLVE homologar o Parecer CEE/PE nº 86/2005-CES, do Conselho Estadual de Educação, que autoriza o funcionamento do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, ofertado pela Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada.

**Portaria-SEDUC Nº 191 de 10 de janeiro de 2006.**

O **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso de suas atribuições, RESOLVE homologar o Parecer CEE/PE nº 96/2005-CES, do Conselho Estadual de Educação, que reconhece o funcionamento do Curso de Licenciatura em Letras – Língua Portuguesa e suas Literaturas da Universidade de Pernambuco-UPE – Faculdade de Formação de Professores de Garanhuns.

**RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 126 de 06.01.06 da GERE LITORAL SUL
Onde se lê: Paulo Vitor de Farias, matrícula nº 142.737-2

Leia-se: Paulo Vitor de Farias, matrícula nº 142.737-7

Onde se lê: Sandra Cristina da Silva Barbosa, matrícula nº 154.425-5

Leia-se: Sandra Cristina da Silva Barbosa, matrícula nº 155.425-5.

Na Portaria nº 084 de 04.01.06 da GERE MATA CENTRO

Onde se lê: Laércio Tomás Martins, matrícula nº 191.856-6

Leia-se: Laércio Tomás Martins, matrícula nº 191.896-6

Na Portaria nº 085 de 04.01.06 da GERE MATA CENTRO

Onde se lê: Severino Adroaldo de Carvalho, matrícula nº 105.876-7

Leia-se: Severino Adroaldo de Carvalho, matrícula nº 105.896-7

Na Portaria nº 151 de 09.01.06, referente a JOSÉ ROGÉRIO DE MOURA, matrícula nº 143.719-4.

Onde se lê: matrícula nº 147.317-4

Leia-se: matrícula nº 143.719-4

**RESOLUÇÃO Nº 001, DE 06 DE JANEIRO 2006**

**O Presidente do Conselho Estadual de Cultura de Pernambuco**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e face ao disposto na Lei nº 12.196, de 02 de maio de 2002 e Decreto nº 27.502, de 27 de dezembro de 2004,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Apresentar, tempestivamente, os nomes dos 12 (doze) escolhidos para o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE – correspondentes aos anos 2002, 2003, 2004 e 2005, em reunião especial, realizada às onze horas do dia vinte e sete de dezembro de dois mil e cinco, no Auditório Renato Carneiro Campos, anexo à sede do Conselho, e entregues ao Governador do Estado – Dr. Jarbas de Andrade Vasconcelos – em 29 de dezembro de 2005, no Palácio do Campo das Princesas:

- Ana Leopoldina Santos (Ana das Carrancas)
- Francisco Soares de Araújo (Canhoto da Paraiba - violonista, compositor e artista popular)
- José do Carmo Souza ( Zé do Carmo – artesão, ceramista e santeiro)
- José Francisco Borges (J. Borges – cordelista e xilógrafo)
- José Soares da Silva (Dila – cordelista e xilógrafo)
- Manuel Borges da Silva ( Nuca – artesão e ceramista)
- Manuel Eudócio Rodrigues (Manuel Eudócio – artesão e ceramista)
- Maracatu Carnavalesco Mixto Leão Coroado
- Maria Madalena Correia do Nascimento (Lia de Itamaracá)
- Mestre Salustiano (rabequeiro, compositor e mestre de folguedos populares)
- Reginaldo Alves Ferreira (Camarão – sanfoneiro)
- Sociedade Musical Curica (banda de música)

Art. 2º - Encaminhar a presente Resolução para publicação de ato homologatório do Secretário de Educação e Cultura e outorga pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do título de – “Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco” – aos escolhidos.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Auditório Renato Carneiro Campos, 06 de janeiro de 2006.

Marcus Moraes Accioly  
Presidente

---

**FAZENDA**

Secretária: **Maria José Briano Gomes**

**PORTARIA SF Nº 003, DE 10.01.2006.**
A SECRETÁRIA DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 12.507, de 16.12.2003, RESOLVE:
I – Considerar designado Marclio Chaves de Miranda, matrícula nº 187.968-5, para responder pelo expediente da Chefia da Circunscrição das Agências da Receita Estadual – AREs de Goiana, Timbaúba e Igarassu, no período de 05 a 22.07.2005, durante a ausência de seu titular, por motivo de férias.
II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
**Maria José Briano Gomes**  
Secretária da Fazenda

**PORTARIA SF Nº 004, DE 10.01.2006.**
A SECRETÁRIA DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 12.507, de 16.12.2003, RESOLVE:
I – Designar Ediná Maria de Lima Batista, matrícula nº 110.037-8, para responder pela Chefia do Grupo Executivo de Ações Fiscais – GEAF-3, da Gerência Geral de Operações Fiscais - GOF, no período de 02 a 31.01.2006, durante a ausência de sua titular, por motivo de férias.
II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02.01.2006.
**Maria José Briano Gomes**  
Secretária da Fazenda

**PORTARIA SF Nº 005, DE 10.01.2006.**
A SECRETÁRIA DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 12.507, de 16.12.2003, RESOLVE:
I – Designar Edson de Farias Tenório, matrícula nº 171.961-0, para responder pelo expediente da Ouvidoria Fazendária, no período de 29.12.2005 a 27.01.2006, durante a ausência de seu titular, por motivo de férias.
II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29.12.2005.
**Maria José Briano Gomes**  
Secretária da Fazenda

**PORTARIA SF Nº 006, DE 10.01.2006.**
A SECRETÁRIA DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 12.507, de 16.12.2003, RESOLVE:
I – Designar Ana Christina Monteiro de Moraes, matrícula nº 187.743-7, para responder pelo expediente da Corregedoria Fazendária, no período de 15.12.2005 a 13.01.2006, durante a ausência de sua titular, por motivo de férias.
II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15.12.2005.
**Maria José Briano Gomes**  
Secretária da Fazenda

**PORTARIA SF Nº 007, DE 10.01.2006.**
A SECRETÁRIA DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 12.507, de 16.12.2003, RESOLVE:
I – Designar Eduardo Vicente do Nascimento, matrícula nº 171.967-0, para responder, cumulativamente, pelo expediente da Chefia de Administração de Recursos Humanos – CARH, da Gerência de Recursos Humanos - GRH, no período de 02 a 31.01.2006, durante a ausência de seu titular, por motivo de licença prêmio.
II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02.01.2006.
**Maria José Briano Gomes**  
Secretária da Fazenda

**PORTARIA SF Nº 008, DE 10.01.2006.**
A SECRETÁRIA DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 12.507, de 16.12.2003, RESOLVE:
I – Designar Hamilton Ferreira de Moraes, matrícula nº 169.921-0, para responder pelo expediente da Chefia da Circunscrição das Agências da Receita Estadual – ARES de Garanhuns e Lajedo, no período de 02 a 31.01.2006, durante a ausência de seu titular, por motivo de férias.
II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02.01.2006.
**Maria José Briano Gomes**  
Secretária da Fazenda

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**GERÊNCIA GERAL DE ATENDIMENTO AOS**  
**CONTRIBUINTES/ GAC**  
**ERRATA**

No Edital publicado no Diário Oficial nº 246 fls.14, no dia 31/12/2005, Processo 9.2005.1214308-2. Onde se lê: JESSICA CRISTINE DANTAS CASARA , Leia-se: JESSICA CRISTINE DANTAS CASARA CAVALCANTE, e RESPONSÁVEL; FABIOLA DANTAS DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
10/01/2006 **SOLANGE MARIA CAMELLO ESTEVES - GERENTE GERAL**

**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**EDITAL DE CANCELAMENTO**  
**GPC Nº 001/2006**

**A GERÊNCIA GERAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DA AÇÃO FISCAL - GPC**, com fundamento no art. 16 da Lei nº 11.514 de 29/12/97, no art. 77 do Decreto nº 14.876 de 12/03/91, e na Portaria SF nº 185 de 14/08/02 e respectivas alterações, declara **CANCELADAS** as inscrições no CAPEPE, **NULOS** os atos praticados e **INIDÔNEOS**, para os efeitos previstos no art. 77 do mencionado Decreto nº 14.876/91, todos os documentos fiscais emitidos por quaisquer dos contribuintes abaixo relacionados, devendo o contribuinte que eventualmente tenha utilizado tais documentos proceder de acordo com o inciso XXIX da Portaria nº 185/02.
18.1.660.0331011-3 **A CAMPOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA** 30/12/2005 - 18.3.001.0327798-4
**A L D COMERCIO INTERNACIONAL LTDA** 27/12/2005 - 18.3.090.0328856-1
**A. DA C. TORRES FILHO - COMERCIO DE ALIMENTOS - ME** 30/12/2005 - 18.3.675.0213628-7
**ADILSON CAETANO SILVA** 26/12/2005 - 18.3.001.0330071-4
**AFRANIO V CARNEIRO CAMPELO JUNIOR-EPP** 28/12/2005 - 18.1.880.0269094-4
**AGROPOSTO LTDA** 30/12/2005 - 18.3.001.0325313-9
**ALEXSANDRA VAZ DE ARAUJO SILVA** 27/12/2005 - 18.3.831.0329712-1
**ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA TORRES CAVALCANTE** 26/12/2005 - 18.3.190.0188868-2
**ANA LAURA TEIXEIRA JESUS NASCIMENTO** 28/12/2005 - 18.2.090.0328067-8
**ANA LUCIA DE ANDRADE PORTELA** 21/12/2005 - 18.2.210.0327538-4
**ANA MARIA DUARTE DA SILVA** 30/12/2005 - 18.3.001.0300896-7
**ANA VERONICA ALVES FITTIPALDI-ME** 29/12/2005 - 18.3.001.0331372-7
**ANDERSON GALDINO DA LUZ** 07/12/2005 - 18.1.660.0325386-1
**ARSENAL DE LETRAS DISTRIBUIDORA LTDA** 23/12/2005 - 18.1.001.0308639-4
**ATLANTCAR COMERCIO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA** 26/12/2005 - 18.3.001.0329589-3
**BELEZAS DO MAR LTDA** 27/12/2005 - 18.3.001.0329654-7
**BRASIL NORDESTE COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME** 30/12/2005 - 18.3.660.0331261-7
**BRINQ BRINDES LTDA ME** 30/12/2005 - 18.3.090.0329145-6
**BRUCE JACKSON SOARES BARROS** 30/12/2005 - 18.1.001.0329934-7
**C. MENEZES REPRESENTACOES COMERCIO & SERVICOS LTDA** 26/12/2005 - 18.3.660.0186743-3
**CARLA SILVA PAULINO** 26/12/2005 - 18.1.740.0324445-5
**CARLOS ANTONIO OLIVEIRA PEREIRA** 27/12/2005 - 18.1.740.0324445-5
**CARLOS ANTONIO OLIVEIRA PEREIRA** 27/12/2005 - 18.3.660.0327947-4
**CENTER CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA** 29/12/2005 - 18.3.001.0303970-6
**CENTRO AUTOMOTIVO J & W LTDA** 16/03/2004 - 18.1.001.0329760-3
**CENTURY PERNAMBUCO COMERCIO DE MATERIAS ELETRICO LTDA - ME** 23/12/2005 - 18.3.001.0321246-7
**CINTHYA R DOS SANTOS BATISTA FARMACIA** 26/12/2005 - 18.3.090.0328550-2
**CLESIANA SANTOS DA SILVA** 29/12/2005 - 18.1.625.0326551-0
**COMERCIAL MARQUES DE SOUZA LTDA.** 27/12/2005 - 18.3.545.0285234-3
**COMERCIO DE TECIDOS NACIONAL LTDA** 27/12/2005 - 18.1.660.0331327-9
**D.J.LEKINHO PRODUOES CULTURAIS LTDA** 30/12/2005 - 18.3.660.0330276-0
**DAGMAR DAVID DE SOUZA** 29/12/2005 - 18.3.190.0312844-8
**DALIO PETRONIO SAMPAIO - ME** 29/12/2005 - 18.3.410.0278695-8
**DRUMMOND E SOARES DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA** 28/12/2005 - 18.3.795.0331023-6
**DUNI PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA** 27/12/2005 - 18.3.300.0329498-9
**E C DE L ALBUQUERQUE ME** 30/12/2005 - 18.3.675.0332196-7
**E OSORIO SILVA FILHO ME** 26/12/2005 - 18.3.050.0326491-6
**EDIVALDO C DE MELO** 27/12/2005 - 18.3.920.0328490-5
**EDIVANIA RODRIGUES LINS SANTANA** 26/12/2005 - 18.3.500.0328677-0